



## **DECISÃO DE RECURSO ADMINISTRATIVO**

**PROCESSO Nº 42.249/2024**

**REFERÊNCIA: CHAMAMENTO PÚBLICO Nº 005/2023 – PROCESSO Nº 75.331/2021**

**OBJETO: SELEÇÃO DE ORGANIZAÇÃO SOCIAL PARA GERENCIAMENTO, OPERACIONALIZAÇÃO E EXECUÇÃO DOS SERVIÇOS DE SAÚDE NO PRONTO ATENDIMENTO DOUTOR ANTÔNIO BATALHA DE BARCELLOS (PA DA GLÓRIA - PAG) E NO PRONTO ATENDIMENTO DE COBILÂNDIA (PA COBILÂNDIA - PAC) COMO ENDEREÇO COMPLEMENTAR DO PAG**

À Comissão Especial de Chamamento Público, instituída pela Portaria SEMSA nº 124/2023, responsável pela condução do certame em epígrafe, nos expressos termos do do art. 109, inciso I, “a” da Lei nº.8.666/93, consolidada, tendo em vista o “**RECURSO ADMINISTRATIVO**” interposto pelo **SANTA CASA DE MISECÓRDIA DE OLIVEIRA DOS CAMPINHOS – ISNV – INSTITUTO DE SAÚDE NOSSA SENHORA DA VITÓRIA**, pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ sob o nº 13.824.560/0001-02, vem se pronunciar nos seguinte termos:

### **I. DA TEMPESTIVIDADE E ADMISSIBILIDADE**

Em 15 de maio de 2024, o **SANTA CASA DE MISECÓRDIA DE OLIVEIRA DOS CAMPINHOS – ISNV – INSTITUTO DE SAÚDE NOSSA SENHORA DA VITÓRIA**, apresentou recurso administrativo em razão do julgamento dos documentos de habilitação realizado pela Comissão Especial de Chamamento Público.

Em análise dos documentos, constatou-se a **TEMPESTIVIDADE** da peça recursal, conforme consta da declaração contida na publicação do diário oficial do Município de Vila Velha/ES do dia 20/05/2024 – edição nº 1920.

Registra-se que a licitante **SANTA CASA DE MISECÓRDIA DE OLIVEIRA DOS CAMPINHOS – ISNV – INSTITUTO DE SAÚDE NOSSA SENHORA DA VITÓRIA**, interpôs recurso administrativo, apresentado em **13 (treze) laudas**, acompanhada dos documentos de representação Legal. Sendo considerado admissível.

Em razão da apresentação de Recurso, foi aberto, também, prazo para apresentação de contrarrazões aos demais interessados, até **27/05/2024**<sup>1</sup>.

Contudo, não houve a apresentação de contrarrazões.

---

<sup>1</sup> Nos termos do item 7.3



## II. DAS RAZÕES E FUNDAMENTAÇÕES DO RECURSO

Trata-se de recurso interposto pelo **SANTA CASA DE MISECÓRDIA DE OLIVEIRA DOS CAMPINHOS – ISNV – INSTITUTO DE SAÚDE NOSSA SENHORA DA VITÓRIA**, em face da decisão que julgou os documentos de habilitação no presente certame.

Em síntese, a recorrente pretende, seja a decisão que a inabilitou no curso do Chamamento Público nº 005/2023, reformada.

Conforme consta dos autos, a recorrente foi inabilitada no presente certame em razão do não atendimento aos subitens “2.1” e 4.4 “a” do Edital.

Aduz a recorrente que houve equívoco no julgamento desta comissão e que a sua habilitação no presente certame é medida que se impõe, ante o preenchimento dos requisitos exigidos no instrumento convocatório.

Em sede recursal, a recorrente alegou preencher as exigências contidas contidas nos subitens “2.1” e 4.4 “a” do instrumento convocatório.

Para tanto, em seu recurso, apresentou documentos pré-existentes, capazes de atestar a sua condição.

É a síntese do necessário.

## III. DA ANÁLISE DE MÉRITO E FUNDAMENTAÇÃO

Após detida análise das razões recursais apresentadas, é possível constatar que, por meio da Portaria 010/2020 a **SANTA CASA DE MISECÓRDIA DE OLIVEIRA DOS CAMPINHOS – ISNV – INSTITUTO DE SAÚDE NOSSA SENHORA DA VITÓRIA**, foi qualificada como organização social, conforme consta da publicação do Diário Oficial do Município de Vila Velha/ES do dia 02 de setembro de 2020 – edição nº 1016.

Convém ainda destacar, que em conferência ao atual Estatuto Social da licitante, observa-se que o mesmo mantém o atendimento a todos os requisitos de qualificação previstos na Lei Municipal nº 6.214/2019 e no Decreto Municipal nº 352/2019.

Ante o contexto apresentado, afigura-se que as razões apresentadas pela recorrente, possuem fundamentação lógica-jurídica suficiente, para promover a reforma da decisão que lhe inabilitou.



Nesse sentido, o Tribunal de Contas da União já se manifestou. Vejamos:

A vedação à inclusão de novo documento, prevista no art. 43, § 3º, da Lei 8.666/1993 e no art. 64 da Lei 14.133/2021 (nova Lei de Licitações), não alcança documento ausente, comprobatório de condição atendida pelo licitante quando apresentou sua proposta, que não foi juntado com os demais comprovantes de habilitação e da proposta, por equívoco ou falha, o qual deverá ser solicitado e avaliado pelo pregoeiro. Acórdão 1211/2021-Plenário | Relator: WALTON ALENCAR RODRIGUES

Do exposto, tendo a licitante **SANTA CASA DE MISECÓRDIA DE OLIVEIRA DOS CAMPINHOS – ISNV – INSTITUTO DE SAÚDE NOSSA SENHORA DA VITÓRIA** demonstrado o preenchimento das condições definidas no Edital, compreende-se que a mesma deve ser habilitada para prosseguir no certame.

#### IV. DA DECISÃO

Pelas razões acima expostas, a Comissão Especial de Chamamento Público, por meio desta Agente de Contratação, **CONHECE** o recurso interposto pela empresa **SANTA CASA DE MISECÓRDIA DE OLIVEIRA DOS CAMPINHOS – ISNV – INSTITUTO DE SAÚDE NOSSA SENHORA DA VITÓRIA**, eis que tempestivo, para, no mérito, **PROVÊ-LO**, com base nos fundamentos acima expostos.

Em ato contínuo, remete-se os autos ao Ordenador de Despesa para ciência e acolhimento da decisão desta Comissão.

Em, 04 de junho de 2024.

**SHEILA BATISTA DOS SANTOS**  
Agente de Contratação



PREFEITURA DE  
**VILA VELHA**

À  
**COMISSÃO ESPECIAL DE CHAMAMENTO PÚBLICO,**

**ACOLHO**, na forma da Lei, a decisão desta comissão no sentido de **DAR PROVIMENTO** ao **RECURSO ADMINISTRATIVO** interposto pela **SANTA CASA DE MISECÓRDIA DE OLIVEIRA DOS CAMPINHOS – ISNV – INSTITUTO DE SAÚDE NOSSA SENHORA DA VITÓRIA**, nos termos já expostos pela Comissão Especial de Chamamento Público.

Encaminha-se para prosseguimento.

Em, 04 de junho de 2024.

**CÁTIA CRISTINA VIEIRA LISBOA**  
Secretária Municipal de Saúde  
Gestora do Fundo Municipal de Saúde